



ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISSE PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL

Access to Justice, Consensuality And Conservatism: non-adjudicated means of resolving conflicts as a premise for the amaduration of citizenship in Brazil

Marcelo Veiga Franco¹

Augusto Vinícius Fonseca e Silva²

Resumo: O presente artigo visa a analisar o acesso à Justiça no Brasil sob a ótica do Pensamento Conservador. O passado de nossas Constituições evidencia ser da tradição brasileira a consensualidade, o que parece ter sido esquecido hoje, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 elencou, expressamente, muito mais direitos do que deveres fundamentais. No entanto, há, também, deveres fundamentais, de modo que cada cidadão deve exercer sua cidadania, valendo-se das várias portas adequadas de solução de suas controvérsias. Cumprir esse dever fundamental contribuirá para que o direito fundamental de acesso à justiça deixe de ser um “excesso à Justiça” e, assim, para que o meio adjudicado (processo) deixe de ser um atalho inadequado que tanto tem contribuído para o crescente número de processos em curso pelo Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Acesso; Justiça; Conservadorismo; Consensualismo; Cidadania.

Abstract: This article aims to analyze access to justice in Brazil from the perspective of conservative thinking. The past of our Constitutions shows that the Brazilian tradition is one of consensus, which seems to have been forgotten today, especially since the 1988 Federal Constitution expressly listed many more fundamental rights than duties. However, there are also

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). *Visiting Scholar* na Universidade de Wisconsin, EUA. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade Milton Campos (Graduação e Mestrado). Procurador do Município de Belo Horizonte/MG. Advogado. E-mail: veigafranco@hotmail.com

² Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Pós-graduando em Linguagem Jurídica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). E-mail: augustoviniciusfonsecaesilva@gmail.com

fundamental duties, so that every citizen must exercise their citizenship, making use of the various appropriate ways of resolving their disputes. Fulfilling this fundamental duty will help ensure that the fundamental right of access to justice ceases to be an "excess to justice" and, thus, that the means of adjudication (litigation) ceases to be an inadequate shortcut that has contributed so much to the growing number of lawsuits being filed by the Brazilian Judiciary.

Keywords: Access; Justice; Conservatism; Consensualism; Citizenship.

Sumário: 1. Introdução; 2. Objetivos; 3. Metodologia; 4. Acesso à Justiça; 5. Sobre como o pensamento conservador pode ajudar na mudança de mentalidade voltada à solução consensual de conflitos. 6. Direitos e deveres fundamentais: duas faces da mesma moeda. Cidadania tutelada ou cidadania à brasileira. Por que a gente é assim? Ode a uma cidadania madura. 7. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar o acesso à justiça, no Brasil, não apenas como um direito fundamental, mas também a partir do exame de outros direitos igualmente fundamentais. Foca nos meios não-adjudicados de solução de conflitos, lembrando que é da tradição jurídico-constitucional brasileira a tentativa de conciliação prévia ao exercício daquele direito de ação. Ao se referir a essa tradição e ao passado constitucional brasileiro, o trabalho traz à tona o Pensamento Conservador, examinado profundamente à luz de seus cânones científicos e não conforme a conotação leiga que, hoje, recai sobre ele, de maneira rasa e imprópria. Metodologicamente, a pesquisa baseia-se em bibliografia especializada sobre os temas, nacional e estrangeira, visando à conclusão de que, em se observando as lições e experiências que passaram pelos testes do tempo, no campo das soluções consensuais de conflito, forma-se uma cidadania plena, genuinamente madura, e não uma cidadania tutelada, própria de sociedades que se valem do Estado para tudo. Consequentemente, volta-se à cultura da pacificação em preferência à cultura da sentença (Watanabe, 2019), atualmente tão incrustada na mentalidade do operador jurídico brasileiro.

2. OBJETIVOS

A partir de perguntas que estão atreladas umas às outras -- “Como se acessa a Justiça no Brasil?”; “Por que tanto se acessa o Poder Judiciário brasileiro?”; “Por que o número de processos



que bate às portas do Poder Judiciário aumenta a cada ano?"; "Acesso à justiça é só um direito sem qualquer dever correspondente?"; "Por que ainda se tem uma mentalidade tão voltada ao litígio?"; "O que a tradição constitucional brasileira pode mostrar sobre nossas raízes de consenso?"; "O que o pensamento conservador tem a ver com tudo isso?"; "No Brasil, realmente, há cidadania plena, madura?" -, objetiva-se com este trabalho examinar, sob o prisma do Conservadorismo e de suas ideias basilares (tradição e passado), qual a razão de, no Brasil, o acesso à justiça ter culminado numa explosão de litigiosidade.

Pretende-se demonstrar que o Direito pátrio tem, sim, uma tradição de busca pela resolução consensual dos conflitos, ao menos formalmente. Porém, essa tradição, ao longo do tempo, foi sendo deixada de lado e se passou a acreditar que o direito de acesso à Justiça deveria ocorrer, primordialmente, pela via adjudicatória de solução de controvérsias por meio do processo judicial (jurisdição estatal).

Essa mentalidade voltada ao litígio vem servindo de combustível para o progressivo aumento de feitos tramitando pelo Poder Judiciário brasileiro, que se vê provocado a julgar vários conflitos que bem poderiam ser resolvidos por vias não-adjudicadas (consensuais), as quais, mais adequadas àqueles, eficientemente os resolveria – inclusive gerando pacificação nos planos social e psicológico.

Visa-se, pois, a evidenciar que a Justiça, por ter muitas portas, pode ser por outras acessadas que não unicamente pela do processo judicial. Numa nação de cidadãos maduros, as pendências devem ser resolvidas, também, pelo empoderamento das próprias partes em conflito, a fim de que elas alcancem o consenso por si mesmas (autocomposição), por vias apropriados, ou, quando necessário, com o auxílio de um terceiro facilitador.

3. METODOLOGIA

O recurso metodológico aqui adotado foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo e a abordagem analítico-interpretativa de obras específicas, nacionais e estrangeiras. Secundado nisso, o trabalho tem por meta analisar o acesso à Justiça à luz dos usos que foram consagrados através dos tempos, especialmente em vista de previsões constitucionais pretéritas, quase sempre voltadas à forma autocompositiva de resolução de controvérsias.

4. ACESSO À JUSTIÇA

Acesso à Justiça é o princípio “segundo o qual se confere a todo indivíduo o direito de exigir do Estado uma tutela jurisdicional efetiva e adequada”, entendendo-se por “adequada” aquela tutela “que mais se ajusta ao interesse da parte” (Silva, 2021, p. 30).

As pessoas acessam a Justiça porque entram em conflito. Conflito “é a situação na qual duas ou mais pessoas divergem sobre interesses, necessidades, ideias ou objetivos que consideram incompatíveis”. Ele deriva de várias causas (escassez de recursos ou de bens, interesses colidentes etc.) e tem por característica marcante a contraposição ou resistência, sem o que não existe (Chiesi Filho, 2020, p. 25).

Mas o conflito não é anormal. Pelo contrário, o dissenso é naturalmente surgido em sociedades democráticas pluralistas, heterogêneas e multifacetárias, em que discordar é essencial para o exercício da tolerância e o convívio com a diversidade (Franco, 2016, p. 24), afinal, “os litígios são construções sociais” resultantes de um “contexto de interações” em que indivíduos e grupos “demonstram percepções diferentes das situações de litígio e níveis de tolerância diferentes perante as injustiças” (Santos; Marques; Pedroso, 1996, p. 50-56).

O “modo como o conflito afeta as pessoas” (Silva, 2013, p. 104) é que destaca seu lado “negativo”, mas, se olharmos a fundo o tema, sob lentes sociológicas, perceberemos que o conflito é um fenômeno inerente ao ser humano (Silva, 2013, p. 103) e ao convívio social (Pena, 2020, p. 111), impulsionando a própria evolução. Logo, a partir dessa percepção de naturalidade do conflito, concebe-se que, também, tem um lado “positivo”, focado na capacidade – também inerente ao homem – de equacionar suas divergências e de se repacificar. (Azevedo, 2013, p. 41).

Quando sujeitos não conseguem, entre si, resolver o conflito, e para se evitar que se resolva com base na força, um terceiro geralmente é chamado a intervir de modo impositivo. Tem-se aí a heterocomposição, que é o “modo de resolução de problemas jurídicos em que um terceiro determina a solução do problema” (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 187).

A heterocomposição pode ser realizada por diferentes sujeitos (tribunais administrativos, árbitros, tribunais desportivos etc.) e, quando preciso, pelo Poder Judiciário, o qual, cronologicamente, foi o primeiro Poder que apareceu na sociedade, porque necessário a administrar conflitos antes mesmo da existência de leis (Poder Legislativo) e de um gestor (Poder Executivo) (Lessa, 2022, p. 1). Assim, com base na lei, o terceiro deve “promover algo, mais próximo possível, de uma harmonia da sociedade, calibrando as dissonâncias das relações sociais mediante alguma forma de regulação” (Silva, 2013, p. 117).



No entanto, a autocomposição – quando as partes alcançam a resolução consensual por elas próprias, sem que haja imposição de vontade delas próprias ou de terceira pessoa – também é consagrada como norma fundamental do processo civil (CPC, art. 3º, §§2º e 3º), sendo atribuído ao Estado o dever de incentivá-la (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 187). A despeito disso, no Brasil, a heterocomposição judicial tem sido preferida em relação à autocomposição.

Com um certo grau de tradicionalismo, o acesso à justiça, no Brasil, tem se identificado com o direito ilimitado de ação perante o Poder Judiciário, culminando em excesso de acesso à jurisdição estatal (Franco, 2021, p. 54-55). O cidadão que se vê em conflito, de pronto, ajuíza uma demanda, provocando o Estado-Juiz para que o resolva. Isso é fruto de uma interpretação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 274).

Há uma explicação histórica para isso.

A Constituição de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil e, com isso, institucionalizou-se uma forma de reação contra todos os abusos do período ditatorial que lhe antecedeu, incluída maciça supressão de direitos fundamentais. Quando promulgada, a “sociedade ansiava por um Estado que lhe assegurasse uma série de direitos negados por mais de duas décadas” e “o debate se concentrou nos direitos dos cidadãos, com pouca atenção às suas obrigações. Imaginou-se um Estado provedor, como um grande pai” (Kelman, 2019, p. 233). Então, “sob o clima ufanista” da democracia, a “nova” Constituição foi “pródiga em direitos” e “garantias”, mas “módica em deveres” (Nalini, 2019, p. 31), tanto que, se lida com atenção, perceber-se-á que as palavras “garantia” e “direitos” superam, em muito, a previsão literal de “deveres” atribuídos aos cidadãos (Villa, 2011, p. 127).

Justifica-se, pois, que “os direitos fundamentais carregam a marca da historicidade” (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 277), inclusive o direito de ação, voltado, amiúde, contra abusos do próprio Estado (Sousa, 2021, p. 170). Acreditou-se, quanto a tal direito, que qualquer pessoa poderia, em qualquer circunstância, acionar o Poder Judiciário, tendo, assim, “o seu dia na corte” (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 274).

O tempo passou e essa crença culminou na “atual crise da Justiça”, reflexo inesperado e direto de um “problema de natureza cultural” e de um progressivo caráter litigioso da sociedade brasileira contemporânea, gerando uma cultura jurídica demandista (Franco, 2011, p. 482). Resultado: o excesso de acesso à jurisdição estatal colapsou o sistema de Justiça prestado pelo Poder Judiciário (Silva, 2021, p. 66-67).



Tem-se, aqui, um paradoxo: ao mesmo tempo em que o povo se conscientizou e se educou sobre o direito de ação, o fez pela via judicial, como se fosse a *prima ratio*, culminando em uma “explosão de litigiosidade” (Mancuso, 2019, p. 25). Só no ano de 2024 (ainda em curso), 35,3 milhões de novos processos chegaram ao Judiciário brasileiro, segundo dados do levantamento “Justiça em Números 2024” do CNJ, o que é muita coisa, principalmente se se levar em conta que a população brasileira atual é de, aproximadamente, 203 milhões de pessoas.

Isso gera a percepção que, no Brasil, tudo – ou quase tudo – desemboca no Judiciário. De acordo com Barroso (2020, p. 205-206), há a “judicialização da vida”, uma espécie de “hiperjudicialização”. Todavia, o sistema de Justiça não consegue dar vazão a toda a demanda, tornando-se moroso e ineficiente, e acaba por premiar quem não tem razão e consegue procrastinar longamente o desfecho do processo, sobretudo no âmbito de uma litigiosidade propositadamente repetitiva por alguns tipos de litigantes (Franco, 2021, p. 107-130).

Definitivamente, é preciso não mais confundir “acesso à justiça com facilidade de litigar”, mesmo porque a propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica (Marinoni, 2022, p. 130). O acesso qualificado a uma ordem jurídica justa não equivale a um excesso de acesso à jurisdição estatal, na medida em que a garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) não se coaduna com uma interpretação distorcida, como se inafastabilidade da tutela jurisdicional significasse inundação de demandas perante o Poder Judiciário (Franco, 2021, p. 54-55).

O acesso à Justiça como um “excesso de acesso” resulta, também, no encarecimento de seu custo em razão da necessidade de aumento da infraestrutura e do número de servidores e magistrados (Latif, 2022, p. 94), ficando o Judiciário obrigado a arcar com os custos de demandas que se aventuram à “sorte judicial” (Marinoni, 2022, p. 131). Diante do “acúmulo despropositado de serviço”, a Justiça, cada vez mais cara, torna-se gradativamente mais lenta e destituída de capacidade de dar resposta adequada aos conflitos até ali trazidos (Latif, 2022, p. 94).

Ao lado de cidadãos com muitos direitos e poucas responsabilidades no cumprimento de seus deveres, e de partes – sobretudo *repeat players* – que fecham os olhos para a necessidade de uma litigância responsável, o próprio Poder Judiciário fomenta o excesso de litigiosidade. Quando mais servidores são contratados e mais prédios de fóruns são construídos para comportar mais processos, nutre-se a sensação de que a Justiça está preparada para receber mais e novos feitos, algo do tipo: “cidadãos, podem vir, que estamos preparados para atender a todas as demandas!” (Duarte, 2020, p. 54). Assim procedendo, o próprio Judiciário dá palco à “ubiquidade da justiça”, que acaba



“estimulando o demandismo judiciário” e transmuda o direito de ação em uma espécie de “dever de ação” (Mancuso, 2019, p. 235), quer dizer, incute na mente da população que, para proteger seus direitos, a via judicial há que ser a primeira ou a principal. Em suma, “todos fazem parte da confusão sem se dar conta” (Latif, 2022, p. 95).

Mas essa ideia “histórica” do direito de acesso à Justiça não mais se sustenta diante de um sistema moderno de Justiça Multiportas, muitas vezes mais adequado à solução dos conflitos (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 277). Quando se fala em “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 2019, p. 3), pretende-se dizer que “o exercício da função jurisdicional não é exclusividade do Poder Judiciário” (Sousa, 2021, p. 53) e, dessa maneira, a ideia de “monopólio da jurisdição do Estado-Juiz é um mito que deve ser urgentemente superado” (Ribeiro, 2021, p. 195).

Urge que todos se mobilizem em prol da adoção das vias extrajudiciais. Isso, aliás, está no artigo 3.º, *caput* e parágrafos 2.º e 3.º, do CPC. Do magistrado moderno e comprometido espera-se mais do que o exercício de sua função ordinária de julgar: exige-se dele um “engajamento” em prol “da composição justa dos conflitos” (Mancuso, 2020, p. 137), isto é, um juiz conciliador (*settlement judge*), e não um juiz contencioso (*trial judge*) (Galanter, 1985, p. 1), também focado no gerenciamento de demandas e seus adequados meios de solução (Silva, 2019, p. 208).

O juiz tem o dever de, em cooperação com as partes (CPC, art. 3º, §§3º e 6º), esclarecê-las quanto às formas mais adequadas de solução de suas controvérsias, que muitas vezes não se confunde com a heterocomposição judicial. Assim agindo, ele assume seu papel de “gerenciador do conflito”, corroborando, definitivamente, “a ideia de um Estado-Juiz minimalista” (Pinho, 2022, p. 23) e, conseqüentemente, a deseja concretização do inciso XXXV do art. 5º da CF, art. 3º, *caput*, do CPC e art. 1º da Resolução n. 125 do CNJ – normas que integram, no Brasil, “um microssistema jurídico de incentivo normativo ao emprego dos meios adequados de solução de conflitos” (Franco 2021b, p. 427). Deve-se colher do direito estadunidense a “cultura jurídica” do “desestímulo à judicialização das controvérsias” como “resposta à explosão de litigiosidade” (Franco, 2021a., p. 430), trocando-se a “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação” imediatamente (Watanabe, 2018). Por tudo isso é que se faz uma “proposta de releitura do princípio do acesso à Justiça” (Gajardoni, 2021, p. 162).

Não se desconhece que o acesso à justiça sempre enfrentou obstáculos, tanto que Cappelletti e Garth (1988, p. 31) propuseram “soluções práticas para os problemas” correspondentes, resumindo-as em “três ondas”, dentre as quais aquela voltada à simplificação dos procedimentos e à

utilização de formas privadas ou informais de solução de conflitos (Nunes *et al.*, 2020, p. 364-365). Sublinhe-se, porém, que Capelletti “não chancelou uma oferta prodigalizada da justiça, de que, pelo acesso se permitiria tudo e qualquer coisa” (Duarte, 2020, p. 79). Na verdade, ele defende a garantia de acesso à justiça àqueles que verdadeiramente dela precisam, de forma que, o que se tem visto amiúde é a “subversão de conceitos quanto ao acesso à justiça, manejando-a como forma de prestação primária do Estado”, quando, por outro lado, “a justiça não deve ser concebida como a cura para todos os males” (Duarte, 2020, p. 79).

Após o Projeto de Florença, uma “quarta onda” foi adicionada às outras três fora outras “ondas” de acesso à Justiça que vêm surgindo, como “quinta onda” (voltada à “remoção de óbices intraestatais”, com a solução de conflitos por organismos internacionais), e a “sexta” (cujo foco é a “remoção de obstáculos tecnológicos”), sobremodo diante da existência dos *online dispute resolutions* (ODRs) (MAIA, 2022, pp. 311-321).

Kim Economides, que trabalhou com Cappelletti naquele Projeto (Ferraz, 2010, p. 82), idealizou a “quarta onda”, que tem a ver com “o acesso dos operadores do direito (inclusive os que trabalham no sistema judicial) à justiça” e “expõe as dimensões ética e política da administração da justiça”, indicando “importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional, como para o ensino jurídico” (Economides, 1999, p. 72). A partir disso, propõe ele “redirecionar” os olhos dos operadores do direito no sentido de uma “mudança da mentalidade dos operadores do direito e do ensino jurídico”, que passa a ser “questão central na consolidação do acesso à Justiça, uma vez que pode propiciar o progresso e a solidificação das demais ondas” (Ferraz, 2010, p. 83).

Essa “mudança de mentalidade”, aliás, sempre foi defendida por Kazuo Watanabe, que bem insiste na necessidade da substituição da “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação” (Watanabe, 2019, p. 47-49; 65-73). Ainda hoje, muitos profissionais foram e são adestrados para litigar e escolas de Direito tinham (e algumas ainda têm) o hábito de preparar os seus alunos para o litígio, inculcando-lhes erroneamente a ideia de que conciliar é para “fracos”.

Esse quadro põe em voga “a necessidade, na educação jurídica, de transição do paradigma de formação adversarial para o cooperativo, como caminho necessário para a efetivação do acesso à justiça no Brasil” (Orsini e Costa, 2016, p. 25), com a “superação de uma cultura jurídica de excessiva valorização do processo judicial como modelo preferencial de resolução de problemas jurídicos” (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 804). É imperioso e urgente “o estímulo à adoção, desde o início do curso [de Direito], de um modo de pensar que adote como premissa a existência de um sistema de justiça multiportas” (Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 804).



E o germe para tanto, além do porvir, é extraído também do nosso passado e das tradições das Constituições brasileiras. Sim, a tradição constitucional do Brasil – por mais surpreendente que isso pareça – idealiza uma nação com os olhos voltados para o incentivo à autocomposição.

5. SOBRE COMO O PENSAMENTO CONSERVADOR PODE AJUDAR NA MUDANÇA DE MENTALIDADE VOLTADA À SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Muito do que se tem falado hoje sobre “ser conservador”, em linguagem leiga e popular, não tem, absolutamente, nada a ver com o autêntico pensamento conservador, cujas bases são construídas cientificamente.

“O que é conservadorismo?” “Existe essa resposta?” (Morgado, 2024, p. 9).

Realmente, “são mais as dúvidas do que as anuências quando ponderamos se é possível responder à pergunta” acima (Morgado, 2024, p. 9), de modo que, deveras, “não é fácil definir o que seja o Conservadorismo”, que é mais um “estado de espírito” que faz com que “a atitude conservadora seja instintiva” (Scruton, 2022, p. 7), mais do que um “sistema racionalmente fundado” (Torres, 2016, p. 39).

Enquanto filosofia eminentemente política, o Pensamento Conservador foi gestado no bojo de três grandes revoluções: a Revolução Gloriosa de 1688, a Revolução Americana que terminou em 1783 e a Revolução Francesa de 1789. Esses marcos revolucionários talharam todos os movimentos conservadores havidos desde então (Scruton, 2022, p. 7).

Particularmente em relação à Revolução Francesa, o Conservadorismo representou uma resposta reativa a tudo o que a queda da Bastilha significou (Escorsim Netto, 2011, p. 37-38), tendo cabido a Edmund Burke escrever a “obra-mãe” do “pensamento conservador” (*Reflections on the Revolution in France*, de 1790), exatamente em tal contexto temporal. Trata-se de um verdadeiro “manifesto da contrarrevolução” (Burke, 2014), um “poderoso tratado contra a Revolução de 1789 e que inaugurou, pelo menos na cultura política anglo-saxônica, uma tradição conservadora moderna” (Coutinho, 2021, p. 9). Saliente-se, porém, que ele mesmo, Burke, nunca empregou o termo “conservador”, haja vista que, na sua época, tal não era um termo da política (Kirk, 2021, p. 371). Fala-se, pois, em uma “disposição conservadora”, como uma forma de “usar e desfrutar aquilo que está disponível, em vez de desejar ou procurar outra coisa” (Coutinho, 2014, p. 21).

Segundo Oakeshott (2020),

“ser conservador é (...) preferir o familiar ao estranho, preferir o que já foi tentado a experimentar, o fato ao mistério, o concreto ao possível, o limitado ao infinito, o que está



perto ao distante, o suficiente ao abundante, o conveniente ao perfeito, a risada momentânea à felicidade eterna” (Oakeshott, 2020, p. 117-118).

Percebe-se do exposto que, sob a ótica conservadora, “o passado, longe de ser idealizado, é o reservatório do capital de experiências da sociedade, que permite aos homens preservar no presente as tradições mais profundas que emergiram naturalmente e que sobreviveram aos testes do tempo” (Scruton, 2015, p. 12). “Passado” e “tradição” são temas centrais do Pensamento Conservador, que “significa a política da prudência e dos usos consagrados” no passado e que, por isso, alçaram o posto de tradição (Kirk, 2021, p. 372).

Realmente, “o passado jamais morre completamente para o homem. O homem pode muito bem o esquecer, mas continua trazendo-o consigo” (Coulanges, 2009, p. 13). O passado “é considerado uma força” e “não um fardo com que o homem tem de arcar e de cujo peso morto os vivos podem ou mesmo devem se desfazer em sua marcha para o futuro” (Arendt, 2022, p. 54). O homem “se insere no tempo”, cujo “fluxo indiferente” triparte-se em “passado, presente e futuro” (Arendt, 2022, p. 55). Existe, portanto, a “necessidade de se estudar as mais velhas crenças dos antigos para conhecer as suas instituições” (Coulanges, 2009, p. 13).

Já por *tradição* entende-se o “valor estabelecido e duradouro que os conservadores procuram identificar e preservar”, de modo que “o conservadorismo é uma luta pela tradição [...], uma busca exigente daquilo que deve ser preservado” (Fawcett, 2021, p. 431). *Tradição* é o “ato de transmitir ou entregar, transmissão oral de lendas, fatos, valores espirituais etc., através de gerações. Do lat. *traditio -onis*” (Cunha, 2015, p. 79). Sob um viés filosófico, é a “cadeia sagrada que liga os homens ao passado, conserva e transmite tudo o que foi feito pelos que os precederam” (Abbagnano, 2020, p. 1150).

Logo, *tradição* e *passado*, vistos por lentes conservadoras, focam no presente e no futuro, mas sempre com os olhos no retrovisor do passado.

O conservador prefere a estabilidade e a continuidade na evolução do Direito e da Justiça, porque são produtos de uma longa experiência social, de séculos de experimento, reflexão e sacrifício (Kirk, 2013, p. 87). Tal estabilidade só restou alcançada porque passou pelos “testes do tempo” (Scruton, 2015, p. 12) e pela “consagração pelo uso”, o que, aliás, é um dos seis cânones do pensamento conservador: a “fé no uso consagrado” (Kirk, 2020, p. 86-87).

Se tais institutos e instituições consolidaram-se, não podem ser, simplesmente, esquecidos e relegados ao limbo, afinal, “a permanência em uma sociedade”, afirma Scruton, é “formada por aqueles valores e interesses duradouros que nos dão estabilidade e continuidade” (Kirk, 2021, p.



112) e, “sem permanência, as fontes do grande abismo são rompidas e a sociedade cai na anarquia” (Kirk, 2013, p. 87). A evolução do conhecimento jurídico, portanto, é preferencialmente construída por um processo histórico reconstutivo de tutela da ordem constitucional, e não por rupturas das conquistas democráticas.

Daí porque, para o Conservadorismo, uma mudança abrupta no que está estabelecido pode não ser salutar e, sim, retrocesso que atesta uma “conflagração destruidora, em vez de tocha do progresso”. É claro que a sociedade muda e deve se modificar, pois a mudança é prudente e é o meio da preservação social (Kirk, 2013, p. 87), mas a condução temporal dessa mudança é ponto chave para que ela ocorra de forma natural em prol da segurança jurídica.

O Conservadorismo não se opõe às mudanças e, por isso, é diferente do “conservantista”, que é quem “defende a conservação pela conservação” (Garschagen, 2023, p. 19). Igualmente, difere-se do “imobilista”, que “não aceita qualquer espécie de mudança e pretende que a situação atual se mantenha sem qualquer modificação”. Distingue-se, ainda, do “reacionário”, que é quem “reage” contra tudo do presente, que “nega o tempo” e, se pudesse, faria com que “o rio volte à fonte” e que “a árvore retorne à condição de semente” (Torres, 2016, p. 40). O reacionário é um “saudosista utópico” (Coutinho, 2014, p. 24-25), tem ojeriza do presente, busca ressuscitar o passado, imobilizando-o para um futuro eterno.

Para o Conservadorismo, as mudanças existem e devem ser naturalmente absorvidas, mas de modo que tragam benefícios ao todo social. Entre “uma instituição tradicional e já conhecida por funcionar razoavelmente bem e uma instituição personalizada e de qualidades desconhecidas, é mais sábio preferir a antiga e já testada à nova e não testada” (Kirk, 2021, p. 115). Logo, o que o Pensamento Conservador considera perigosa é a mudança abrupta, a ruptura repentina com os usos e interesses consagrados pelos testes do tempo (Kirk, 2021, p. 113).

Em suma, o Conservadorismo é a “negação de projetos utópicos” que se baseiam em abstrações (isto é, em projetos não praticados e testados ao longo do tempo) e que, por meio de revoluções (Bonavides, 2023, p. 406-409, ensinam mudar e remodelar o homem e a sociedade artificialmente (Garschagen, 2023). Por isso é que o Pensamento Conservador reconhece que as mudanças sociais, para serem justas e válidas, não podem quebrar a continuidade entre o passado e o futuro (Torres, 2016, p. 40).

Isso tudo tem a ver com a evolução do Direito, já que, ainda hoje, é forte o respeito à tradição nos meios jurídicos e seus operadores, não raro, são pessoas conservadoras, avessas a



mudanças abruptas no dia a dia, tanto que, ao se valerem da jurisprudência e dos precedentes, sinalizam que a interpretação da lei é correta por ter sido considerada correta no passado. Enfim, o Direito é conservador e “é muito eficiente, mesmo no Direito atual, argumentar com razões que embutem esse puro conservadorismo” (Coelho, 2021, p. 87).

Nessa esteira de olhar para trás, chega-se à nossa primeira Constituição, a Imperial de 1824, e que, há pouco, completou 200 anos. Foi “a que por mais tempo permaneceu em vigência” entre as sete Constituições que tivemos (Villa, 2011, p. 23). Em seu artigo 161 previa: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não começará processo algum” (Watanabe, 2019, p. 67). O mesmo também está em seu artigo 160, quando faz menção à arbitragem.

Esse ideário se repetiu em quase todas as Constituições seguintes (1934, art. 4º; 1946, art. 4º; e 1967, art. 7º) e Miranda (1967, p. 573), ao comentar este artigo 7º da Constituição de 1967, denominou de “adequados” os meios não-adjudicados de solução de conflitos, como se a antever a forma como, hoje, devem os meios consensuais serem vistos, quer dizer, não como meros “meios alternativos”, mas como meios “adequados” de solução de disputas.

Percebe-se, pois, que a autocomposição está presente na tradição das Constituições brasileiras, culminando na Constituição Federal de 1988, de cujo preâmbulo se extrai a instituição de um Estado Democrático comprometido com “a solução pacífica das controvérsias”.

6. DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS: DUAS FACES DA MESMA MOEDA. CIDADANIA TUTELADA OU CIDADANIA À BRASILEIRA. POR QUE A GENTE É ASSIM? ODE A UMA CIDADANIA MADURA

Além dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 – cujas raízes históricas já foram analisadas acima –, também é possível afirmar que os cidadãos brasileiros possuem *deveres fundamentais*, cujos fundamentos são os mesmos daqueles, dentre os quais a cidadania (Oliveira, 2022, p. 328). Aliás, a leitura do Capítulo I do Título II da CF/88, permite ver, com clareza: “Dos Direitos e dos Deveres Individuais e Coletivos”. Logo, direitos e deveres fundamentais formam o “estatuto constitucional”, com liberdade e responsabilidade individual e social atribuídos às pessoas.

Deveres fundamentais são posições subjetivas passivas caracterizadas por condutas negativas ou positivas que a Constituição, mediante normas expressas ou implícitas, dirige às pessoas, à coletividade e ao Estado, sendo que, quanto àquelas, funcionam como “desvantagens” no confronto com os outras. Compreendem vínculos à vontade e sacrifícios em prol de alguém ou



do interesse coletivo. Nessa perspectiva, “ligam-se à filosofia de cidadãos virtuosos dotados não só de direitos, mas de espírito comunitário”. (Salles, 2023, p. 110-111).

Os deveres, portanto, devem ser tratados juntamente com os direitos, ao lado, na mesma importância, sem subalternização dos deveres aos direitos (Oliveira, 2022, p. 329). Frise-se: “o texto constitucional não contém palavras vãs, de modo que, se o legislador constituinte anunciou expressamente que pensavam em um capítulo de direitos e deveres, possível concluir que há efetivamente deveres no seio das normas positivadas no capítulo, mesmo que sejam deveres implícitos” (Fontana, 2023, p. 143).

Da interação entre direitos e deveres resulta uma recíproca autolimitação. O titular de direito à liberdade também possui deveres. Não à toa, Norberto Bobbio advertiu que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda (Fontana, 2023, p. 98).

Portanto, não há direitos sem deveres, e não há deveres sem direitos.

O cumprimento dos deveres pelos cidadãos é pressuposto da existência e do funcionamento da sociedade. Sem o cumprimento dos deveres, os direitos não podem ser assegurados, nem exercidos. Por outro lado, não há deveres sem direitos, sobremodo num Estado de Direito democrático, que não condiz com um regime unilateral de deveres: “se um regime unicamente de direitos é inexecutável, pois não haveria ninguém para cumprir o dever correlato ao direito”, “um regime unicamente de deveres seria autoritário e contrário ao Estado Democrático” (Fontana, 2023, p. 121). Vê-se daí que direitos e deveres não constituem domínios sobrepostos e possuem entre si uma relação intrínseca de conexão funcional.

Logo, uma sociedade e um pensamento jurídico maduros devem levar em conta essa dualidade direitos-deveres, tanto assim que “direitos têm por fundamento ético-jurídico os deveres e como fundamento histórico-social as necessidades” (Fischer, 2019, p. 157). Conseqüentemente, pode-se afirmar que “a violação dos deveres tem como consequência a mesma dimensão daquela decorrente da violação dos direitos” (Fischer, 2019, p. 157).

Sem embargo, no Brasil, a elevação dos direitos pós-democratização acabou gerando nos cidadãos uma mentalidade voltada à crença de que têm vários direitos, mas poucos deveres.

Todavia, cidadania é “o direito de ter direitos” (Dimenstein, 2012, p. 13), mas estes pressupõem o cumprimento de deveres. Não sem razão, afirmou-se que o “*status* de cidadania implica numa situação jurídica subjetiva, consistente num complexo de direitos e deveres” (Bonavides, 2001, p. 77) Dito de outra forma, a cidadania, significando “pertencer o homem à



comunidade”, traz consigo sua “constelação de direitos e o seu quadro de deveres” (Torres, 2001, p. 251). Assim, levar a sério o “exercício da cidadania” pressupõe também falar não só em direitos, mas também sobre “indivíduos que cumprem seus deveres” (Latif, 2022, p. 16).

Numa resumida equação, teríamos: cidadania = exercício de direitos + cumprimento de deveres.

No entanto, infelizmente no Brasil a cidadania ainda é frouxa e é uma das peças do quebra-cabeça de baixo crescimento e progresso social (Latif, 2022, p. 16). E isso não é de hoje. Lembra Eduardo Bueno que, desde a Constituição de 1824, a cidadania pressupõe a interdependência entre direitos e deveres, mas, desde sempre, continuamos como um povo que tem pouca consciência de seus reais direitos e pouca disposição para cumprir seus deveres (Bueno, 2020, p.29).

Ainda que possa não existir uma relação de simetria absoluta entre direitos e deveres³, é inexorável que entre eles vige uma relação de “mútua limitação” (Fontana, 2023, p. 122), de “limitação do conteúdo dos direitos pelos deveres” e de “limitação do conteúdo dos deveres pelos direitos” (Fontana, 2023, p. 122), como se a propugnar que o conteúdo político dos deveres fundamentais contraria o individualismo dos direitos fundamentais e lembrar aos indivíduos que eles não têm apenas direitos, mas também deveres. Isso é cidadania madura.

A cidadania requer sentimento comunitário, participação ativa e responsável pela construção de uma realidade social, a qual só se forma com o cumprimento de deveres e o exercício não-abusivo de direitos. A cidadania é uma conquista: não se nasce cidadão, torna-se cidadão e, no árduo processo de construção da cidadania, a educação é fundamental (Alvim, 2019, p. 46).

Numa sociedade madura, espera-se que o cumprimento de deveres, assim como o exercício de direitos, ocorra sem que se precise invariavelmente do Estado, afinal, “uma sociedade avançada não busca incansavelmente a interveniência estatal para solução de seus conflitos e não nega a possibilidade do diálogo harmônico e urbano para solução de seus conflitos (terceirização de demandas)” (Duarte, 2020, p. 76, nota n.129). Nas palavras de Carnelutti, o progresso da civilização produz “menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito” (2000, p. 62-63).

No campo da solução dos conflitos, a intervenção do Estado-juiz não é imprescindível em todos os casos, especialmente naqueles em que o consenso é possível previamente e inclusive na esfera extrajudicial. O Poder Judiciário não é um elixir para a solução de qualquer discórdia.

³ Segundo Canotilho (2003), há entre direitos e deveres uma relação de “*assinalagmaticidade*” ou de assimetria, até mesmo para que se oportunize “*uma condição necessária de um ‘estado de liberdade’*” (Canotilho, 2003, p. 533).



O desvirtuamento brasileiro no exercício do direito de acesso à Justiça, formando essa criticável “cultura demandista” de excesso de provocação à jurisdição estatal, representa “a face mais atrasada do exercício da cidadania”, pois fomenta “o desentendimento entre as partes, afastando-as uma da outra (desestimulando a pacificação) e prolongando a solução para o caso concreto”, com o conseqüente abarrotamento do Judiciário com demandas que deveriam – e, certamente seriam – solucionadas pelas vias não-adjudicadas e em espaços extrajudiciais (Duarte, 2020, p. 76).

Essa “cidadania à brasileira” é formada um número alto de “cidadãos não-praticantes” de direitos de modo responsável e que se abstém do cumprimento de deveres (Mãe, 2016, p. 167, 169, 170), sem noção de comunidade e solidariedade, de pertencimento ao local em que se vive, de ética coletiva e política, que ignora que “público não é aquilo que é de ninguém, mas sim aquilo que é de todos” (Cortella *et al.*, 2016, p. 88). Ocorre que, quando todas as questões da vida em sociedade acabam no Poder Judiciário, o resultado não pode ser outro que não uma sociedade de litigiosa, em que o cidadão acaba subjugado em suas autotécnicas, já que ele mesmo delega ao Judiciário a resolução de todos os seus problemas.

Uma sociedade ainda imatura como corpo coletivo e solidário, que “espera muito do Estado e pouco de si mesmo”, em que “há queixas o tempo todo” (Cortella *et al.*, 2016, p. 53-54), em que “o brasileiro se coloca na condição de beneficiário do Estado e não como agente do Estado” (Cortella e Ribeiro, 2021, p. 43).

Muitas vezes, o cidadão brasileiro “se vê como parte do problema, mas não da solução. Ele considera o Estado corrupto, mas se coloca como dependente dele” (Cortella e Ribeiro, 2021, p. 43), numa espécie de “cidadania tutelada (Passos, 2014, p. 380 e 385), em que os cidadãos deixam de participar e não assumem responsabilidade na solução dos seus próprios problemas, mas, em contrapartida, são dependentes do Estado (Cortella *et al.*, 2016, p. 54-55).

Essa situação, gravíssima, atravança o progresso e o amadurecimento do país e gera graves prejuízos à prestação do serviço público jurisdicional e à busca pela Justiça, bem como vulneração à construção de uma cidadania plena e madura em que as pessoas sejam capazes de resolver boa parte dos seus próprios problemas.

7. CONCLUSÃO



O germe da mentalidade autocompositiva remonta ao passado, à nossa primeira Constituição, lá de 1824, e perpassa por todas as outras.

Por que, então, não olhar no retrovisor e retomar essa ideia de que “é conversando que a gente se entende?”.

Há que se conservar essa herança constitucional brasileira voltada à consensualidade. Afinal, se já está plantada em nosso passado a semente da solução não-adjudicada de conflitos - e isso passou pelos testes do tempo -, devem, agora, os operadores do Direito conscientes e responsáveis fazer a sua parte para concretizar a todos o real acesso à Justiça.

Uma sociedade madura não transfere ao juiz a responsabilidade de resolver todas as suas rugas. A conquista da cidadania plena pressupõe o empoderamento dos cidadãos para que busquem resolver por si próprios os seus próprios conflitos, sem que haja uma delegação quase que automática a um terceiro que imponha uma decisão por eles.

O processo de amadurecimento do cidadão passa, necessariamente, pela mudança de mentalidade dos operadores do Direito. Enquanto “surfistas” da quarta onda de acesso à Justiça, são artífices da construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e, sobretudo, no viés do acesso à Justiça.

Assim agindo, prestarão tributo ao passado, fazendo do presente um ambiente judicial menos conturbado e somente voltado àquelas questões que, de fato, precisam ser resolvidas pelo juiz. Quanto ao futuro, o real e efetivo emprego dos métodos consensuais de solução de controvérsias é um antídoto contra o colapso do sistema judicial, que vem se prenunciando ao longo do tempo como um porvir inarredável.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicolla. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 1150.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. A educação para a justiça e o consequencialismo no Poder Judiciário brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al.* (coord.) **Consequencialismo no Poder Judiciário**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução: Mauro W. Barbosa. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2022.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013, p. 41.



BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Art. 1º, IV. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes *et al.* (coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia – Um olhar sobre o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans e. **Por que o Brasil é um país atrasado? O que fazer para entrarmos de vez no século XXI**. Ribeirão Preto: Novo Conceito, 2017.

BUENO, Eduardo. **Dicionário da Independência**: 200 anos em 200 verbetes. Porto Alegre/RS: Piu, 2020, p. 29.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. Tradução: José Miguel Nanni Soares. São Paulo: Edipro, 2014, p. 7. Excerto da Introdução à obra.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Books, 2000.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Biografia não autorizada do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

CORTELLA, Mário Sérgio; RIBEIRO, Renato Janine. **Política para não ser idiota**. 9 ed. Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2021.

CORTELLA, Mário Sérgio; DIMENSTEIN, Gilberto; KARNAL, Leandro; PONDÉ, Luiz Felipe. **Verdades e Mentiras: Ética e Democracia no Brasil**. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2016.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução: Rogério Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

COUTINHO, João Pereira. **As ideias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2014.

COUTINHO, João Pereira. **Edmund Burke: a virtude da consistência**. Belo Horizonte: Âyiné, 2021.



CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2015, p. 643.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas. Sistema de solução de problemas jurídicos e perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 187.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 24 ed. São Paulo: Ática, 2012.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. **Ética e comportamento das partes no novo processo civil brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In* PANDOLFI, Dulce *et al.* (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESCORSIM NETTO, Leila. **O Conservadorismo Clássico. Elementos de caracterização e crítica**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

FAWCETT, Edmund. **Conservadorismo: A luta por uma tradição**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa, Portugal: Editora Edições 70, 2021.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FISCHER, Douglas. Obrigações processuais penais positivas e as repercussões na efetividade do processo penal. *In* SICA, Heitor *et al.* (org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual**. Serra: Editora Milfontes, 2019, v. 1.

FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres Fundamentais na Constituição Brasileira**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 13 ed. São Paulo, 2015.

FRANCO, Marcelo Veiga. **A Administração Pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos**. Londrina: Thoth, 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga. A crise da Justiça como um problema cultural e administrativo-gerencial. *In* **Revista Acadêmica**, v. 83, 2011, p. 471-542.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. *In* **Revista de Processo**, v. 314/2021, p. 429-461, abr. 2021a.



FRANCO, Marcelo Veiga. O gerenciamento processual como técnica cooperativa de estímulo aos meios consensuais de solução de conflitos: estudo comparativo entre os modelos inglês, estadunidense e brasileiro. *In Revista de Processo*, v. 319/2021, p. 427-458, set. 2021b.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do acesso à justiça à luz do CPC/15. *In MAIA, Benigna Araújo Teixeira et al. (org.). Acesso à Justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina, PR: Thoth, 2021.

GALANTER, Marc. *A Settlement Judge, not a Trial Judge: Judicial Mediation in the United States*. *Journal of Law & Society*, v. 12, n. 1, p. 1-18, Spring 1985.

GARSCHAGEN, Bruno. **O mínimo sobre Conservadorismo**. Campinas, SP: O Mínimo, 2023.

GUERRERO, Luís Fernando. **Teoria Geral dos Processos. Os métodos de solução de conflitos e o Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 01.4.2024

KELMAN, Jerson. Solidariedade ampla ou restrita. *In MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. (coord.). Consequencialismo no Poder Judiciário*. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

KIRK, Russel. **A Mentalidade Conservadora: de Edmund Burke a T.S. Elliot**. Tradução: Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2020.

KIRK, Russel. **A política da prudência**. Tradução: Gustavo Santos e Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2013.

KIRK, Russell. **Breve Manual do Conservadorismo**. Tradução: Ulisses Teles. São Paulo: Editora Trinitas, 2021.

KIRK, Russel. **Edmund Burke**. Redescobrimo um gênio. Tradução: Márcia Xavier de Brito (trad.). São Paulo: É Realizações, 2021.

LATIF, Zeina. **Nós do Brasil**: Nossa herança e nossas escolhas. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MÃE, Valter Hugo. **A máquina de fazer espanhóis**. 2 ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

MAIA, Maurílio Casas. A Defensoria Pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª à tecnológica 6ª onda de acesso – Reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital. *In SOUZA, José Augusto Garcia de et al. (org.). Acesso à Justiça na era da tecnologia*. São Paulo: JusPodivm, 2022.



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7 ed. São Paulo: RT, 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: Tomo 1 (Arts. 1º – 7.º). São Paulo: RT, 1967.

MORGADO, Miguel. **Introdução ao Conservadorismo**. Alfradige, Portugal: Editora D. Quixote, 2024.

NALINI, José Renato. Consequencialismo: urgente, nefasto ou modismo. In MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al.* (coord.). **Consequencialismo no Poder Judiciário**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

OAKESHOTT, Michael. **Conservadorismo**. Tradução: André Bezamat. 6 ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

OLIVEIRA, Cléber de. **Deveres Fundamentais: desconstruindo a ideia de que só temos direitos**. São Paulo: Dialética, 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. In **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez. 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania tutelada. In **Ensaios e Artigos**. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 1.

PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região**, Campo Grande, 2020, n. 5, p. 109-129.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação: a Resolução nº 358/2020 do CNJ e a virtualização do acesso à justiça. In SOUZA, José Augusto Garcia de *et al.*(org.). **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. O acesso à Justiça: um novo olhar, especialmente para a aceitação do Projeto de Lei n. 6.204/2019. In MAIA, Benigna Araújo Teixeira *et al.*(org.). **Acesso à Justiça. Um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Londrina: Thoth, 2021.



SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e Deveres nas Teorias Geral e Jusfundamental**. Acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os Tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista brasileira de ciências sociais**. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, n. 30, ano 11, fev. 1996.

SCRUTON, Roger. **Conservadorismo: um convite à tradição**. Tradução: Alessandra Bonruquer. 11 ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

SCRUTON, Roger. **O que é conservadorismo**. Tradução: Guilherme Ferreira de Araújo. São Paulo: É Realizações, 2015.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Princípios pamprocessuais ou metaprocessuais**. *Normas fundamentais do CPC: princípios de todo processo*. Salvador: JusPodivm, 2019.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à Justiça: Uma análise multidisciplinar**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **Por uma função jurisdicional adequada. Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Curitiba: Appris, 2021.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **O elogio do Conservadorismo e outros escritos**. Organização: Daniel Fernandes. Curitiba: Arcádia, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na Era dos Direitos. In TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VILLA, Marco Antônio. **A história das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In WATANABE, Kazuo (org.). **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à Justiça): Processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): Processos Coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.